

**Proposta de Lei n.º 39/XII**

**Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas**

**Propostas de Alteração**

**Artigo 2.º**

[...]

Os artigos 1.º, 10.º, 18.º, 23.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 50.º, 52.º, 53.º, 55.º, 59.º, 64.º, 65.º, 75.º, 76.º, 82.º, 84.º, 88.º, 93.º, 120.º, 125.º, 128.º, 129.º, 136.º, 146.º, 147.º, 158.º, 172.º, 182.º, 188.º, 189.º, 191.º, 192.º, 230.º, 232.º, 233.º, 248.º, 259.º e 297.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho, e 185/2009, de 12 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

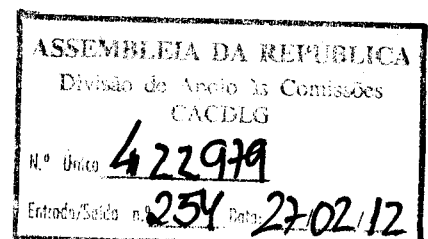
**«Artigo 18.º**

[...]

**1 - Eliminado**

2 - [...].

3 - [...].»



### Artigo 3.º

[...]

São aditados ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho, e 185/2009, de 12 de Agosto, os artigos 17.º-A a 17.º-I, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 17.º-D

[...]

1 - [...]

2 - **A comunicação prevista no número anterior tem de ser efectuada obrigatoriamente à Comissão dos Trabalhadores que tem direito a participar no processo de consulta e negociação.**

3 - *[anterior n.º 2]*

4 - *[anterior n.º 3]*

5 - *[anterior n.º 4]*

6 - *[anterior n.º 5]*

7 - *[anterior n.º 6]*

8 - *[anterior n.º 7]*

9 - *[anterior n.º 8]*

10 - *[anterior n.º 9]*

11 - **Compete ainda ao administrador judicial provisório averiguar a existência de proporcionalidade entre as garantias convencionadas e o capital disponibilizado para revitalização da empresa.**

12 - [anterior n.º 10]

13 - [anterior n.º 11]

#### Artigo 17.º-F

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - **Os credores que não tenham votado favoravelmente o plano de recuperação podem impugná-lo no prazo de 5 dias, a contar do apuramento do resultado dessa votação, fundamentando essa oposição, designadamente, na desproporção do sacrifício imposto ao seu crédito ou na violação das regras substantivas e procedimentais legalmente previstas para a sua aprovação.**

6 - **O juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à recepção da documentação mencionada nos números anteriores e, caso ocorra a impugnação prevista no número anterior, analisa e valora os factos e fundamentos invocados, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no Título IX, em especial, o disposto nos artigos 215.º e 216.º.**

7 - [anterior n.º 6]

8 - [anterior n.º 7]

## Artigo 17.º-H

### Garantias

- 1 - [...]
- 2- Os credores que no decurso do processo financiem a actividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado **depois** do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.»

Palácio de São Bento, 27 de Fevereiro de 2012,

Os Deputados,